

A. I. Nº - 206902.0004/04-2
AUTUADO - COSTA MATOS IND. E COM. LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO
INTERNET - 18.08.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0298-03/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pelo autuante, ficou reduzido o débito apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, refere-se a exigência de R\$15.753,32 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa, exercício de 2000.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 183 a 186 dos autos, alegando preliminarmente que se trata de uma microempresa, por isso tem tratamento diferenciado, de acordo com a Lei nº 7.357/98, ressaltando que por ser enquadrado no SIMBAHIA, tem obrigação de recolher o ICMS no recibo de energia, de acordo com o valor calculado pela SEFAZ; a fiscalização estimou o faturamento de até R\$240.000,00 ao ano, e determinou o imposto pago no recibo de energia elétrica no valor de R\$150,00 mensalmente, e isso quer dizer que se vender ou não, paga esse valor. Disse que não cabe o arbitramento fiscal, porque o procedimento no levantamento efetuado referente ao exercício de 2000, seria para cobrar a diferença apontada como omissão de saída, porque suas vendas declaradas mais a omissa extrapolam o limite de microempresa, que é de R\$240.000,00. Assim, o autuado discorda do procedimento fiscal, por entender que não tem guarda, embasamento e forma para a sua subsistência legal.

O defensor demonstrou também o entendimento de que não foi acostada aos autos nenhuma planilha demonstrando a evolução de compras e vendas, e não cabe a exigência à alíquota de 17%. Disse que deveria ser demonstrada tecnicamente a receita ajustada no exercício de 2000, calculando a diferença na ordem legal de 2% com os acréscimos. Apresentou os cálculos nesse sentido, incluindo a omissão de receita apurada no valor de R\$92.666,60, alterando o total do débito para R\$2.316,67, argumentando que, de acordo com os dados extraídos do demonstrativo do autuante, prova a mudança de faixa de R\$240.000,00 (microempresa) para Empresa de Pequeno Porte com faturamento que inicia em R\$240.000,01 e vai até R\$360.000,00. Utilizou o percentual de 2,5%, por entender que não é aplicável a alíquota de 17%. Por fim, o autuado declarou que reconhece a diferença apurada nas razões de defesa.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 198 dos autos, dizendo que o critério adotado na reconstituição do Caixa foi o movimento anual, devido à falta de apresentação pelo autuado do

livro Caixa, tendo fornecido somente os documentos, com a alegação de que não houve escrituração do citado livro, e não foi apresentado também o livro Registro de Entradas. Assim, esclareceu que foram utilizados os documentos de Caixa e as declarações anuais da matriz e da filial, DMEs e DIRPJ. Disse que retifica o valor da receita omitida no exercício de 2000, ficando retificado o demonstrativo nº 01 à fl. 6 do PAF, no que tange aos valores transportados do Demonstrativo nº 03 (fl. 8) e o Demonstrativo 05, fl. 11. Com isso, disse que a receita tributável omissa fica alterada, e o imposto apurado passa a ser de R\$16.622,88. Ressaltou que estava em vigor o art. 408-S do RICMS/97, por isso, reconhece que é cabível o crédito fiscal de 8% da receita omissa, ficando alterada a diferença reclamada para R\$8.800,35. Por fim, opinou pela procedência parcial do Auto de Infração.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e respectivo demonstrativo acostado aos autos pelo autuante, foi apresentado novo recurso pelo autuado, alegando que discorda das razões do autuante, que a informação fiscal não convenceu, e não há razão para o autuante, pelo simples fato de o contribuinte omitir registro, retirá-lo do regime especial de microempresa para o regime normal, e aplicar a alíquota de 17%. Comentou sobre os Regimes SIMBAHIA e Normal, afirmando que a ASTEC e as Juntas de Julgamento Fiscal têm se manifestado por diversas vezes no sentido de que na auditoria fiscal das microempresas a adoção do tratamento é de acordo com o regulamento a ela pertinente, e isso já se tem como uma jurisprudência fiscal, porque são várias decisões sobre o assunto.

VOTO

O Auto de Infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através saldo credor na conta “Caixa”, referente ao exercício de 2000 (fato gerador em 31/12/2000), conforme demonstrativos às fl. 6 a 11 dos autos.

Esta infração é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “Caixa” através da análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, verificação das efetivas datas de pagamentos e recebimentos em confronto com os registros efetuados, observando a ordem cronológica. Ao final, deve-se examinar o comportamento dos saldos da conta “Caixa” do período em referência, ressaltando-se que a falta de escrituração de livros fiscal não impede o Fisco de apurar o movimento da conta “Caixa”, de acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte.

Observo que o saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, estando a irregularidade apurada embasada no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96.

O autuante reconheceu a existência de equívocos na apuração do imposto, por isso, refez os cálculos, conforme demonstrativo à fl. 199, no qual, foram retificados os valores relativos aos pagamentos de títulos e encargos sociais, ficando alterado o imposto devido para R\$16.622,88. Deduzindo o crédito fiscal de 8%, conforme previsto na legislação, a diferença a recolher passou para R\$8.800,35.

Vale ressaltar, que foi dado conhecimento ao autuado quanto aos novos cálculos elaborados quando da informação fiscal prestada pelo autuante, e embora o sujeito passivo tenha apresentado novo pronunciamento, as alegações defensivas foram as mesmas da defesa inicial, e não foram apresentados quaisquer elementos para contrapor o levantamento fiscal.

Observo que no exercício fiscalizado, o autuado estava enquadrado no SIMBAHIA, na condição de Microempresa, e sendo apurado saldo credor na conta Caixa, a legislação prevê a perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração, ficando o contribuinte obrigado a recolher pelo regime normal em decorrência da prática de infrações definidas na legislação como de natureza grave. Neste caso, o cálculo do imposto pelo sistema normal de apuração enseja o cancelamento dos benefícios do SIMBAHIA, devendo-se assegurar ao contribuinte o direito de compensar créditos fiscais.

Tendo em vista a regra estabelecida no art. 408-S do RICMS/97, a exigibilidade do imposto deve ser efetuada aplicando a alíquota normal, de 17%, e por isso, no demonstrativo de fl. 21 do PAF, foi considerado pelo autuante o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do citado art. 408-S. Portanto, entendo que os cálculos efetuados em relação ao saldo credor de caixa estão de acordo com a legislação em vigor à época, e não foi comprovada pelo contribuinte a existência de créditos fiscais superiores aos considerados no levantamento fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que não foi elidido pelo autuado o cometimento da irregularidade apurada, ficando alterado o imposto exigido, conforme já comentado neste voto e demonstrativo à fl. 199 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206902.0004/04-2, lavrado contra **COSTA MATOS IND. E COM. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.800,35**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - JULGADORA